JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 309981/2019
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 001/2019
OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO NA COZINHA E REFEITÓRIO, E READEQUAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO.
RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 09.083.737/0001-90**, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada e que considerou habilitada as empresas: ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI, CONSTRUTORA MARLUC LTDA e JRM CONSTRUÇÕES EIRELI.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, no dia da realização da sessão publica, de forma motivada, e apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais) para os interessados.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme aviso de resultado publicado no DOE em 21 de novembro de 2019, cópia acostada ao Processo de Licitação em epígrafe. Ainda, o recuso encontra digitalizado e disponível para visualização no site http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

A Recorrente foi inabilitada por não apresentar ART específica para a instalação de elevador. O item suscitado para fundamentar a inabilitação é o 10.2.4.2.5, que determina:

> *"Os serviços de execução de construção civil relevantes ao objeto da retomada e reparos é a execução da Cobertura e Instalações Elétricas, conforme planilha orçamentária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada". (Grifou-se)*

A Recorrente afirma que a exigência acima escrita refere-se somente ao item de instalações elétricas, justamente o quesito apresentado pela empresa Recorrente em seu atestado. E, que o acervo apresentado é substancialmente maior do que 40% exigidos da concorrente no item instalação elétricas.

Ressalta-se que não consta expressamente no edital a exigência explícita de apresentação de atestado de execução de instalação de transformador de média tensão, houve, somente, a determinação de execução de cobertura e instalações elétricas.

Alega que questionou na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, *que o Engenheiro Eletricista apresentado pela empresa ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI, não estaria devidamente registrado no CREA e tampouco estaria registrado no quadro de responsável técnico da referida empresa*".

Requer a inabilitação da empresa *ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI*, bem como, a Habilitação da *RECORRENTE*.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada a empresas *ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI*, citada no recurso administrativo, apresentou suas contrarrazões, refutando os pontos alegados pela RECORRENTE.

Em síntese;

A empresa solicita que sejam mantidas as Inabilitações das empresas: G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; e, CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA.

Afirmando que consta nos documentos apresentado comprovação que possui em seu quadro Profissional de Engenharia Elétrica, através de contrato de serviços terceirizados e o mesmo encontra-se habilitado pelo CREA.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção, área técnica, responsável, assim se pronunciou no que versa ao recurso apresentado da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TENCONZA LTDA.

> Considerando o item "*10.2.4.2.5 Os serviços de execução de construção civil relevantes ao objeto da retomada e reparos é a execução da Cobertura e Instalações Elétricas, conforme planilha orçamentária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada*", considerando o exposto no edital, bem como a não especificação dos termos das instalações elétricas constantes, esta comissão acata o disposto pela mesma nos autos do respectivo processo.

Dá diligencia realizado junto ao CREA:

A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA EPP, apresentou as seguintes certidões de acervo técnico CAT registro n° 252017079687 CREA-SC, 252014048258 CREA-SC, 252019103360 CREA-SC, 252019102471 CREA-SC, 252014045485 CREA-SC, sendo considerado a validação junto ao conselho regional de engenharia e agronomia, não foram verificadas inconsistências.

Quanto a ITEM 2.2 da habilitação da empresa ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, quanto ao vinculo do Profissional o mesmo encontra-se habilitado pelo CREA e dispõe de contrato com a respectiva empresa, conforme acostado na fls. 99 do rodapé da documentação apresentada pela respectiva empresa, encontra-se em acordo com o disposto no edital, no que diz respeito ao item "***10.2.4.5*** *A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) relacionado no inciso "II", acima, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos no momento da* ***ASSINATURA DO CONTRATO****:*

a) Sócio*: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente, e certidão do CREA e/ou CAU devidamente atualizado;*

b) Diretor*: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, e certidão do CREA e/ou CAU devidamente atualizado;*

c) Empregado da empresa*: cópia da carteira de trabalho, ou ficha de registro de empregados (FRE), ou guia de recolhimento do FGTS, onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(s) e demonstrem a identificação do mesmo;*

d) Profissional contratado*: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e a licitante de acordo com a legislação civil comum.*

10.2.4.5.1 *O profissional deverá constar como responsável técnico da licitante junto ao* CREA-MT, obrigatoriamente (lembrando que, momento da assinatura do contrato).

Dá diligencia realizado junto ao CREA:

A empresa ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou as seguintes certidões de acervo técnico CAT registro n° 171257 CREA-MT, 195135 CREA-MT, 230855 CREA-MT, 124116 CREA-MT, 137857 CREA-MT e 194996 CREA-MT, para a validação foi realizado o protocolo junto ao CREA n° 2019013478, sendo a resposta encaminhada via protocolo 591657/2019, sendo considerado a documentação encaminhada pelo conselho regional de engenharia e agronomia, não foram verificadas inconsistências

Diante ao exposto, esta especializada confirma a HABILITAÇÃO da empresa ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Dada a complexidade do objeto e a consequente atenção a ser dispensada, e, ainda, levando-se em consideração os recursos administrativos interpostos da fase habilitatória, deu-se a necessidade de maiores apurações acerca de pontos de maior relevância para o certame, entre eles a capacidade técnica.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio e/ou conselho à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o referido licitante possuir expertise técnica.

Nesse sentido, diligências foram necessárias para aferição da capacidade técnica das empresas participantes da aludida licitação, evitando incorrer em restrição indevida de quaisquer dos participantes.

Ainda que instada a se manifestar, a área técnica reconsiderou a documentação técnica apresentada pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA EPP, conforme explanado pela equipe técnica acima, esta Comissão Permanente de Licitação, avaliou novamente os atestados técnicos apresentados, e, em concordância com a equipe técnica, entendeu que estão de acordo com o objeto da licitação.

Além disso, consta aos autos, "contrato de prestação de serviços de engenharia" que entre si fazem a empresa ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA e o Engenheiro Eletricista/Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. RAUFER MENDES BARBOSA, firmado em 20 de abril de 2018 (fls. 99, do rodapé da documentação apresentada pela respectiva empresa), comprovando o vinculo Profissional ora questionado, e, mediante diligência, foi comprovado sua habilitação no CREA.

Em referência ao item 10.2.4.5.1 do Edital, este somente será exigido ao participante, vencedor no momento da assinatura do contrato. Conforme estabelece o item 10.2.4.5.

VII. DA DECISÃO

Desta feita, é o presente para **reconhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente reformando a decisão para Habilitar tecnicamente a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.083.737/0001-90; e negando provimento ao Recurso contra a Habilitação de Outrem – ÁPICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI.

Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE, e encaminha-se a presente decisão ao Secretario de Estado de Saúde, para apreciação final.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2019.

José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação

Ideuzete Maia da Silva
PTNMSUS/Administrativo
Matrícula: 93956-SES/MT

Kelly Fernanda Gonçalves
Membro

Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro